



Número: **1000555-35.2021.8.11.0049**

Classe: **IMISSÃO NA POSSE**

Órgão julgador: **2ª VARA DE VILA RICA**

Última distribuição : **02/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.000.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO MILZANYR ESTEVES GALVAO (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
CLEUZA LOPES ESTEVES (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
NEY CLEVISSON BARREIRA WANDERLEY (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
DANIEL MOREIRA TAVARES (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
SEZERINO DE SOUZA MACHADO (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
JOAO JOSE DE JESUS (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
JOSSY PINHEIRO DA COSTA (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
CLAUDIONOR CANDIDO MONTEIRO (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
LINDALVA LIMA BARROS (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
MARIVON LUIZ VINHAL (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
ALEX JUNIOR NOGUEIRA VIEIRA (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
JOSE EVERSINO FERREIRA BEZERRA (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
LENIO RAMOS VENCIO (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
PEDRO PINHEIRO DA COSTA (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
WESLEI MOREIRA DA COSTA (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
ALDEIR MOREIRA DA COSTA (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
ELAIDE ALVES DOS SANTOS (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
LORRAINE SILVEIRA SILVA (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
VALDEMON JOSE DA SILVA (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
NELSON MAINARDI (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
NELSO PICCININI (AUTOR(A))	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))
AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A. (REU)	ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53367793	15/04/2021 15:33	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE VILA RICA

DECISÃO

Processo: 1000555-35.2021.8.11.0049.

AUTOR(A): JOAO MILZANYR ESTEVES GALVAO, CLEUZA LOPES ESTEVES, NEY CLEVISSON BARREIRA WANDERLEY, SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO, DANIEL MOREIRA TAVARES, SEZERINO DE SOUZA MACHADO, JOAO JOSE DE JESUS, JOSSY PINHEIRO DA COSTA, CLAUDIONOR CANDIDO MONTEIRO, LINDALVA LIMA BARROS, MARIVON LUIZ VINHAL, ALEX JUNIOR NOGUEIRA VIEIRA, JOSE EVERSINO FERREIRA BEZERRA, LENIO RAMOS VENCIO, PEDRO PINHEIRO DA COSTA, WESLEI MOREIRA DA COSTA, ALDEIR MOREIRA DA COSTA, ELAIDE ALVES DOS SANTOS, LORRAINE SILVEIRA SILVA, VALDEMON JOSE DA SILVA, NELSON MAINARDI, NELSO PICCININI

REU: AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.

Vistos.

1. João Milzanyr Esteves Galvão, **2.** Ney Cleiveson Barreira, **3.** Sebastião Ferreira de Castro, **4.** Daniel Moreira Carvalho, **5.** Sezerino de Souza Machado, **6.** João José de Jesus, **7.** Jossy Pinheiro da Costa, **8.** Claudionor Cândido Monteiro, **9.** Lindalva Lima Barros, **10.** Marivon Luiz Vinhal, **11.** Alex Junior Nogueira Vieira, **12.** José Eversino Ferreira Bezerra, **13.** Lenio Ramos Vêncio, **14.** Pedro Pinheiro da Costa, **15.** Weslei Moreira da Costa, **16.** Aldeir Moreira da Costa, **17.** Elaide Alves dos Santos Monteiro, **18.** Lorraine Silveira Silva, **19.** Valdemon José da Silva, **20.** Nelson Mainardi e **21.** Nelso Piccinini ajuizaram ação de manutenção de posse com pedido de liminar em desfavor da Agropecuária Lago Grande S.A (id. 52630619).

Afirmam que são legítimos possuidores de diversas áreas de terras no local denominado "**Portal da Amazônia**", contudo foram surpreendidos pela ordem de imissão na posse deferida nos autos da ação falimentar n. 0037797-06.2020.8.26.0100, afeta ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo-SP.



Por sua vez, o cumprimento da ordem foi objeto da carta precatória autuada nesta comarca sob o número 1001572-43.2020.8.11.0049 (PJe), cuja finalidade foi cumprir a imissão na posse deferida pelo Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo-SP, afeta à ação falimentar número 0037797-06.2020.8.26.0100, tendo como objeto os imóveis registrados nas **matrículas de números 3.274, 5.173, 5.174 e 5.175 – todas do CRI de São Félix do Araguaia-MT, com área territorial de aproximadamente 10 mil hectares, localizada no município de Santa Terezinha-MT, termo desta Comarca de Vila Rica-MT**, em que figura como arrematante e interessada Agropecuária Lago Grande S.A e como requerido Frigorífico Kaiowa S.A.

Em suma, naquela sede a requerida Agropecuária Lago Grande S.A arrematou o imóvel da massa falida do Frigorífico Kaiowa S.A, sendo imitada na posse do imóvel por meio de carta precatória autuada neste juízo.

Preliminarmente, com fundamento no art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil, os autores sustentam a competência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito.

Passo seguinte, aduzem que exercem a posse *ad usucapionem* do imóvel objeto da arrematação desde 1997 (há mais de 20 anos).

Esclarecem que exercem a posse do imóvel do seguinte modo:

1. Aldeir Moreira da Costa, Fazenda Pedra Branca, 520 ha;
2. Alex Junior Moreira Vieira, Fazenda Chega com Jeito, 127 ha;
3. Claudionor Candido Monteiro, Sítio São Jorge, 155 ha;
4. Daniel Moreira Carvalho, Sítio Moreira, 220 ha;
5. Elaide Alves dos S. Monteiro, Sítio Alves Monteiro, 179 ha;
6. João José de Jesus, Sítio N. Sra. Aparecida, 25 ha;
7. João Milzanyr E. Galvão, Faz. N. Sra. das Graças, 253 ha;
8. José Evercino Ferreira Bezerra, Faz. Marajoara, 198 ha;
9. Jossy Pinheiro da Costa, Sítio Costa, 56,5559 ha;
10. Lenio Ramos Vêncio, Fazenda Sued, 164 ha;
11. Lindalva Lima Barros, Sítio Placa de Pedra, 73 ha;
12. Lorraine Silveira Silva, Sítio Silveira, 118 ha;
13. Marivon Luiz Vinhal, Fazenda Palmeiras, 49 ha;
14. Nelson Piccinini Fazenda NMT Piccinini, 586 ha;
15. Nelson Mainardi, Fazenda Mainardi, 109 ha;
16. Ney Cleverson Barreira, Fazenda Campo Verde, 186 ha;
17. Pedro Pinheiro da Costa, Fazenda Trevo, 50 ha;
18. Sebastião Ferreira de Castro, Sítio Sorriso, 207 ha;
19. Sezerino de Souza Machado, Fazenda Machado, 147 ha;
20. Valdemon José da Silva, Fazenda Água Doce, 122 ha;
21. Wesley Moreira da Costa, Fazenda Onça Parda, 176 ha.



Portando, a área total dos autores seria de **3.969 ha**, ao passo que o imóvel arrematado possui a área total de **10.000 ha**.

Afirmam, ademais, que existe sobreposição dos títulos definitivos expedidos pelo INTERMAT.

Conforme alegado, nos termos da nota técnica expedida pelo INTERMAT e estudo cadastral juntado aos autos, os títulos da Arrematante fazem menção aos nomes de Alcindo de Oliveira, Nilton de Aquino Oliveira e Irene Gomes da Silva, cuja origem está ligada às matrículas atuais que foram arrematadas (**matrículas n. 3.274, 5.173, 5.174 e 5.175 do CRI de São Félix do Araguaia-MT**).

Lado outro, conforme o mesmo documento, os títulos dos requerentes fazem menção aos nomes de Antônio Roque dos Santos e Jorge Pommot Filho, cuja origem está ligada às atuais matrículas em nome dos requerentes (**matrícula n. 7.076, que deu origem às matrículas 8.485, 9.318 e 9.537, sendo que esta última deu origem à matrícula 16.604 do CRI de Porto Alegre do Norte, na qual tem origem os títulos dos requerentes**), sendo este o título mais antigo.

Nesse cenário, sustenta-se que deve prevalecer o título mais antigo e a situação consolidada na área (posse mais antiga, de boa-fé, fundada em justo título).

Subsidiariamente, sustenta-se a existência de direito de retenção e indenização por benfeitorias úteis e necessárias realizadas no local.

Requer-se a concessão de medida liminar para manutenção na posse dos imóveis identificados na inicial, bem como o parcelamento das custas judiciais (id. 52630619).

Sobreveio petição da Agropecuária Lago Grande S.A nos autos, oportunidade em que requer o declínio de competência em favor do juízo universal da falência. Além disso, afirma que a imissão já foi efetivada, de modo que o pedido de liminar perdeu o objeto (id. 52636770).

Aduz a Requerida, impossibilidade de análise dos autos em plantão judicial, o não recolhimento das custas processuais e não acatamento do pedido de parcelamento, que os autos tratam-se de reiteração de pedidos dos Requerentes em ações extintas e em andamentos, da competência do Juízo Universal da Falência, da litispendência, imissão na posse cumprida - ausência de turbação, ausência de moradia no imóvel, discussão dominial em lide possessória – inadequação, inexistência de indenização e retenção de benfeitorias,



bem como de usucapião; juntou documentos.

A Requerida, em petição protocolada em 05/04/2021, informa o encerramento da imissão na posse e reitera o pedido de declínio para o Juízo Falimentar e, alternativamente, o indeferimento da inicial.

Em 07/04/2021, os Requerentes peticionaram postulando a inclusão das seguintes pessoas no polo passivo da lide: **22.** Adelico José Verginassi, **23.** Rodrigo José Verginassi e **24.** Adriana Verginasi; juntou procurações (Id n. 53020369).

A Requerida peticionou em 07/04/2021, informando a revogação da decisão liminar que suspendia a imissão de Olidomar José Paludo e sua esposa Maura Siqueira de Carvalho Paludo, requerendo que fosse realizado a Imissão na Posse, imediatamente, na área por ele ocupada.

Juízo deferiu parcelamento do recolhimento das custas (id 53013019); os Requerentes recolheram o valor no Id n. 53227943.

A Requerida peticionou informando que não está tendo acesso a decisão proferida no Id n. 53013019, bem como informa que Claudionor Cândido Monteiro; Adelico José Verginassi e Ney Clevisson Barreira Wanderley; protocolaram embargos de terceiro com objeto idêntico no Juízo Falimentar; a Requerida peticionou novamente informando que Nelso Piccinini, teve seu pedido de manutenção de posse indeferido pelo Juízo Falimentar.

Instrumento de outorga de poderes do Senhor MOISÉS CARVALHO PALUDO no Id n. 53154694.

A Requerida informa a decisão proferida no AI n.1006024-15.2021.8.11.0000.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Autos inicialmente distribuídos por dependência à Carta Precatória n. 1001572-43.2020.8.11.0049 – **ENTRETANTO, O ÚNICO O OBJETO DA MESMA, QUAL SEJA, IMISSÃO NA POSSE, JÁ FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA EM DATA DE 08/04/2021 E A RESPECTIVA CARTA PRECATÓRIA RESTITUÍDA PARA O JUIZO DEPRECANTE EM SÃO PAULO EM DATA DE 12/04/2021, com as baixas de estilo e arquivamento definitivo, às 19:29 horas, como bem pode ser observado no sistema PJE;** motivos pelos



quais, por não entender não mais haver mais dependência, devem agora os presentes autos ser processados autonomamente.

Preliminarmente, ressalto que apesar do brilhantismo de ambos argumentos apresentados pelos d. causídicos das partes, estranha muito a este Juízo, antes mesmo de analisada a inicial, o fato das partes peticionarem e/ou apresentarem manifestações sem ao menos serem intimadas, o que somente “tumulua” e/ou “dificulta” a escorreita prestação jurisdicional (pois as partes, notoriamente, possuem conhecimento sobre a situação de elevado número processual em que se encontra a Comarca, bem como da complexidade envolvendo a Fazenda Portal da Amazônia); **assim, ad cautelam, é importante registrar que, caso voltem a ocorrer tais peticionamentos e/ou juntada de documentos, em fase processual não adequada, os mesmos/as poderão simplesmente não ser conhecidos e poderá ser compreendido e/ou entendido por este Juízo como artifícios que ensejam “atentado à jurisdição” e/ou “má-fé processual”, com suas cominações legais**, uma vez que o novo CPC impõe a todos o dever de lealdade e cooperação.

Passo a analisar a inicial e os argumentos apresentados pelas partes.

Em relação à Impossibilidade de análise do feito em plantão: o feito não está sendo analisado em plantão, motivo pelo qual dou por prejudicada respectiva argumentação.

Em relação ao parcelamento das custas: este Juízo já se manifestou no Id n. 53013019, deferindo o pedido, motivo pelo qual, também dou por prejudicada sua análise.

Em relação aos aditamentos do polo ativo: **DEFIRO todas as inclusões, vez que realizadas dentro o prazo legal (inciso I do artigo 329 do CPC).**

Em relação ao pedido cumulado de manutenção de posse com usucapião extraordinário: tecnicamente, entendo que a Requerida, neste ponto, assiste razão pois (...) *É vedado ingressar com Usucapião quando pendente Ação Possessória envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto*. (N.U 0024241-10.2015.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/04/2019, publicado no DJE 05/04/2019), motivo pelo qual determino a exclusão do referido pedido.

Em relação à possível ocorrência de litispendência com outras ações: tenho que, ao menos por ora, deve ser melhor analisada com a apresentação da contestação, pois, em tese, não se verifica *litispendência* se, embora estejam presentes as mesmas partes e o mesmo pedido, **não há identidade das causas de pedir** (Imissão na Posse da área pela Requerida, em tese, calcada em título definitivo sobreposto).



Em relação ao pedido de Manutenção de Posse, em face do cumprimento integral da Imissão de Posse realizada por meio da Carta Precatória n. 1001572-43.2020.8.11.0049: é pacífico na jurisprudência a aplicação do princípio da fungibilidade em ações possessórias e, ainda, arremata-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, o que merece, ao menos em sede de análise perfunctória, ser analisado, até mesmo em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição em casos de lesão ou mesmo de ameaça de lesão a direito.

No mais, **em relação à competência deste Juízo VERSUS a competência do Juízo Falimentar:** tenho que, neste momento, e diante das peculiaridades existentes, SMJ e rogando todas as *vênias*, se o Juízo Falimentar possui competência absoluta para seus feitos, para o presente caso também não é diferente e este Juízo também possui competência absoluta para processar e julgar a presente lide, pois: a presente ação é movida em face da “Agropecuária Lago Grande S.A.”, pessoa jurídica **DIVERSA à falida Frigorífico Kaiowa S/A, pois, realizada a hasta pública, expedida a carta de arrematação e já realizada a imissão na posse,** em tese, do terceiro de boa-fé que se tornou o proprietário/possuidor da área em discussão, **a melhor das razões recomenda que somente ficará a cargo do Juízo da Falência decidir sobre o destino dos valores arrecadados visando respeitar a ordem de preferência contida nos artigos 83 a 86 da Lei n.º 11.101/2005;** pois, repiso, **a ação é proposta contra pessoa jurídica diversa a empresa falida, a qual, se fosse o caso, após procedência desta lide, apenas poderia responder pela evicção.**

É importante ressaltar que a área em lide **PERTENCIA**, antes de ser arrematada em hasta pública pela Requerida, à massa falida, sendo óbvio que este Juízo é conhecedor da competência absoluta e universal do Juízo Falimentar; **contudo, como já consignado, ao ser arrematada em hasta pública, o bem leiloado, com o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, passa a PERTENCER AO PATRIMÔNIO DA REQUERIDA**, afastando, no entender deste Juízo, a competência absoluta e universal do Juízo Falimentar, **COMO QUER FAZER CRER A REQUERIDA**, atraindo a competência deste, pois as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis possui como competência absoluta o foro da situação da coisa (§2º do artigo 47 do CPC), conforme precedente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, *ex vi*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO NULIDADE C/C REIVINDICATÓRIA – FORO ONDE TRAMITOU O PROCESSO DE FALÊNCIA – AÇÃO DIRIGIDA CONTRA O ADQUIRENTE DO BEM E NÃO CONTRA A MASSA – AUSÊNCIA DA ‘VIS ATTRACTIVA’ – FORO REI SITAE – PREVALÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 47, § 2º, DO CPC – CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 1.022, INCISO I, DO CPC – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (1) – Encontrando contradição no acórdão, presentes estão os requisitos do art. 1022, inciso I, do CPC e, por consequência, os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos inclusive com efeitos modificativos. (2) – Se o bem objeto da demanda não mais pertence à massa falida e sendo adquirido por terceiros, reside



contradição quando, em sentido diverso, anota a competência do Juízo Universal. (3) – A ‘vis atractiva’ prevista na Lei 11.101/2005 (Juízo Falimentar), não é absoluto e comporta exceções para que a ação real imobiliária, que detém regra absoluta, (art. 47, § 2ª, do CPC), deve ser processada e julgada no foro da situação. (‘foro rei sitae’).
(N.U 1011839-61.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Des. Dr. SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/12/2020, publicado no DJE 22/01/2021) – **grifo meu.**

No mesmo sentido:

Portanto, a competência para ação originária de direito real sobre bens imóveis, conforme estabelece o art. 47, § 2ª do CPC/2015, e, nas quais insere a ação declaratória de nulidade do registro imobiliário sob alegação de deslocamento de localização de áreas, ostenta natureza absoluta, de modo que o princípio ‘forum rei sitae’, prevalece sobre o juízo universal da falência (TJ-MT. AI n. 1003462-72.2017.8.11.0000. Voto do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. DJe 25/01/2021).

Ainda, destaco entendimento majoritário no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Conflito de competência. Ação de usucapião. Declínio da competência ao MM. Juízo onde decretada a falência da ré. Impossibilidade. **Juízo universal falimentar que comporta ressalvas. Artigo 76 da lei nº 11.101/05. Princípio forum rei sitae. Competência absoluta, estabelecida no foro da situação da coisa. Prevalência da regra insculpida pelo artigo 47, § 2º, do CPC.** Competência do MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitado. Conflito procedente. (TJ-SP. Conflito de Competência nº 0041015-56.2017.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. LÍDIA CONCEIÇÃO, j. 19/02/2018).

Conflito negativo de competência – Ação se usucapião – Remessa dos autos ao juízo onde tramita ação de recuperação judicial da empresa proprietária do imóvel usucapiendo – **Alegada a "vis atractiva" do juízo falimentar – Inocorrência – Competência absoluta do foro de situação do imóvel em demandas envolvendo direito real de propriedade – Regra que prevalece sobre a unidade legal do juízo da falência** – Recuperação judicial, ademais, que não se submete ao regramento atinente às falências, especialmente o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005 – Regra de exceção do juízo universal da falência que deve ser interpretada restritivamente – Imóvel localizado no Município de Pindamonhangaba, por onde deve tramitar a ação de usucapião, independentemente do curso de recuperação judicial – **Inteligência do artigo 47, § 2º, do NCPC** – Ação possessória cuja competência tem natureza absoluta – Conflito procedente – Competência do suscitado (1a.



Vara Cível de Pindamonhangaba), com determinação (TJ-SP - CC: 00302661420168260000 SP 0030266-14.2016.8.26.0000, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 27/03/2017, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/03/2017).

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Ré massa falida. Decisão agravada que determinara a remessa dos autos ao juízo falimentar. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/05. **Competência absoluta do foro da situação da coisa (art. 47, caput e § 2º, do CPC). Agravo provido** (TJ-SP - AI: 22831639320198260000 SP 2283163-93.2019.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 27/02/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2020).

Logo, tem-se que a orientação do Egrégio TJ/SP (corte na qual tramita ação falimentar relacionada aos presentes autos), sem qualquer intenção de se realizar qualquer análise futurologística de, eventual, e em tese, *decisium*, é no sentido de prevalecer a regra da competência absoluta do local de situação do imóvel, conforme regra descrita no art. 47, § 2º, do CPC; **inclusive nas ações de USUCAPIÃO em desfavor da própria passa falida**.

Soma-se ainda o fato de que **o objeto da Carta Precatória de Imissão na Posse, em favor da Requerida** (autos n. 1001572-43.2020.8.11.0049), processada neste Juízo, **EXAURIU-SE EM DATA DE 08/04/2021 – tendo inclusive já sido devolvida ao Juízo Deprecante e arquivada definitivamente neste Juízo, com as baixas e anotações de estilo, em data de 12/04/2021, às 19H29min, consoante bem pode ser observado no sistema**; ou seja, a Requerida Agropecuária Lago Grande S.A., atualmente é apresentada aos “olhos de todos” na qualidade de proprietária (sem que este Magistrado esteja antecipando entendimento sobre a longa e anterioridade do domínio) e possuidora do imóvel, **tendo a posse direta e indireta**, o que, ao menos por ora, repousa na conveniência de se decidir no local do imóvel:

1 - pela maior facilidade da instrução;

2 – pela maior facilidade da produção probatória; e,

3 – ainda, a repercussão na vida econômica e social da localidade onde está situado o imóvel, o que, no entender deste Juízo, mais uma vez, afasta o caráter absoluto, devendo ser flexibilizada a aplicabilidade do artigo 76 da Lei 11.101/2005; **notadamente ante procedimento especial previsto em legislação 10 (dez) anos mais moderna e atualizada há pouco mais de 5 (cinco) anos.**

Aliás, registro que também não é de desconhecimento deste Juízo que respectivo entendimento, ora perfilhado, ainda não é assunto remansoso em todos os Tribunais Pátrios, notadamente frente às dimensões continentais do País; mas que, conforme exposto, após breve consulta às decisões do Tribunal de Justiça Bandeirante, quer parecer, SMJ, com todo



respeito e data *máxima vênia*, que por lá perfilham no mesmo sentido de flexibilização da regra falimentar, inclusive contra o próprio ESPÓLIO, quando em detrimento do foro de situação da coisa, inclusive, como dito, para a ação de usucapião.

Desta maneira, diante das peculiaridades existentes e fundamentos alinhavados, entendo que este Juízo possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação possessória, motivos pelos quais deve ser flexibilizada e afastada, *in casu*, a regra geral da lei falimentar.

Aliás, fato de outro órgão ou Juízo sentir e pensar diferente é uma garantia constitucional da independência funcional e da livre convicção motivada; própria dos regimes constitucionais democráticos de direito.

Faz-se necessário registrar que os Requerentes propuseram ação de manutenção de posse, contudo, uma vez já integralmente realizada a Imissão na Posse, em data de 08/04/2021, da Fazenda Portal da Amazônia, à Requerida, aplicando-se o princípio do caráter dúplice das ações possessórias, em consonância com a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Superiores, passo analisá-la como sendo, agora, ação de reintegração de posse; motivos pelos quais determino à Secretaria Judicial que proceda às retificações necessárias.

Ato contínuo, registro que:

1º - quanto ao objeto da Carta Precatória n. 1001572-43.2020.8.11.0049 (já integral e devidamente cumprida), este foi o Juízo Deprecado para seu cumprimento; e,

2º - com a juntada das certidões de cumprimento da Imissão na Posse pelos Oficiais de Justiça, conjuntamente com a Polícia Militar, e por se tratar de fatos recentes (uma semana – 08/04/2021), afasto a necessidade de realização de auto de constatação, bem como eventual audiência de justificação.

A atual norma pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro – Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu como tutelas de emergência:

1 - a satisfativa (tutela antecipada); e,

2 - a cautelar, sendo ambas consideradas tutelas provisórias; competindo ao Juízo, ao apreciar pedido de concessão de tutela de urgência, como a apresentada e requerida pelos Requerentes nestes autos, verificar, em nível de cognição sumária, se se fazem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam: juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos



que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A esse propósito, os Requerentes alegam serem “legítimos possuidores de diversas áreas de terras no local denominado Portal da Amazônia, que advém de sucessão mansa e pacífica na região, contudo, foram surpreendidos pela visita do Oficial de Justiça para cumprimento de ordem proferida na Recuperação Judicial e Falência proc. 0037797-06.2020.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falência da Comarca de São Paulo/SP, via deprecata ao juízo de Vila Rica/MT proc. 1001572-43.2020.8.11.0049, em trâmite na 2ª Vara Cível, para promover a imissão na posse do imóvel arrematado pela empresa Agropecuária Lago Grande S/A.”, que diante deste fato sofreram turbação em sua posse.

É certo que pelo princípio do ônus da prova, quando alguém possui uma pretensão e deseja que a mesma seja reconhecida por meio da via jurisdicional, deve, em regra, provar o fato constitutivo da relação litigiosa; especificadamente em relação à realidade da presente ação, percebe-se que, **em espécie de ação possessória, o aludido princípio vem expresso no artigo 561 do Código de Processo Civil, in verbis:**

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Não obstante todos os pressupostos acima citados serem importantes pode-se dizer que o terceiro é de extrema relevância para a concessão de liminar em ação possessória, haja vista que caso a posse seja velha (mais de ano e dia), não cabe a aludida medida cautelar, conforme dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.”

Dessa forma, **cabe ao autor** demonstrar a tempestividade do seu pedido.

A Carta Precatória para a Imissão de Posse na área em favor do Requerido foi distribuída em 25/11/2020, neste Juízo (mesmo que a regular ciência dos Requeridos tenha ocorrido após referida data).

Por outro lado, observa-se que a presente ação possessória foi distribuída em 02/04/2021 – sexta feira santa (entretanto não foi analisada pelo Juízo Plantonista, sob o argumento de que equivocadamente não foi distribuída corretamente no perfil “plantão” do PJE), com a finalidade de demonstrarem que, ao menos em tese, possuíam a justa posse ou a melhor posse; **assunto de complexidade a merecer ser analisada por meio de processo autônomo.**

A posse é o estado de fato, decorrente do poder que uma pessoa exercer sobre uma coisa.

O princípio de que a posse, embora seja exercício de fato, de poder sobre a coisa que



a caracteriza como aparência de propriedade, nem sempre é dela derivada, pois: *jus possidendi* – que se refere à posse decorrente de propriedade ou outro direito real; e o *jus possessionis* – que se relaciona à posse pura, independente de propriedade ou direito real.

Com isso, diante de toda celeuma existente sobre a área denominada Fazenda Portal da Amazônia, é importante contextualizar legalmente o que é posse no código civil:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

A doutrina nos esclarece que:

“Observa-se que, partindo do conceito de possuidor dado pelo Código, a definição da posse, em nosso direito positivo atual, está em consonância com a teoria objetiva de Ihering, pois exige-se, para a sua caracterização, apenas o exercício do poder de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, isto é, a detenção da coisa acrescentada da conduta de dono.

Destrinchando o dispositivo legal, percebe-se que haverá posse quando o sujeito: (a) tem poder de fato sobre a coisa; (b) exerce, plenamente ou não, esse poder de fato; (c) exterioriza poder de fato que revele alguma ou algumas características de propriedade.

(...)

Ademais, a norma menciona que o exercício (agora entendido como possibilidade de exercício) desse poder pode ser pleno ou não. Tal disposição quer significar que, ainda que o poder de fato sobre a coisa seja ou esteja limitado, nem por isso se deixa de ter posse.

(...)

Por outro lado, quando se fala em exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, trata-se de menção aos elementos caracterizadores do poder que tem o proprietário sobre a coisa. Esses poderes, na dicção do art. 1.228, são os de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reavê-la de quem quer que injustamente possua ou detenha.

Vale dizer: é possuidor quem detém algum ou alguns (ou até mesmo todos) desses poderes. Por isso devemos deixar claro, novamente, que a adoção da teoria objetiva possibilita configurar a posse não apenas em decorrência da propriedade, mas também do exercício de qualquer poder de fato (excluídas as exceções legais) que revele o exercício de algum de seus poderes.”

(ASSIS NETO, Sebastião de. MANUAL DE DIREITO CIVIL/Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo. 7. Ed. Rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2018).

Neste ponto, **os Requerentes, em análise sumária, conseguiram demonstrar que são possuidores**, repiso, possuidores de parte da área denominada Fazenda Portal da Amazônia, pois, por mais de 20 (vinte) anos – tempo somado com tempo dos eventuais sucessores – tinham o poder DE FATO sobre a coisa e exercia plenamente este poder, tanto é que É FATO INCONTROVERSO a existência de forte atividade agropecuária no imóvel, contido inclusive no relatório de avaliação e registrado por diversas vezes nas certidões de cumprimento da imissão. Vejamos algumas:



Fazenda Pedra Branca do Requerente Aldeir Moreia Costa:
“Considerando esta área ser de difícil acesso, ficou acertado com os prepostos Gustavo e Pedro que os bovinos serão tocados até o embarcado que fica há de 7,3km, para efetuar a retirada das 500 cabeças até no máximo dia 05/04/2021.” (id 52669747).

Fazenda Água Doce do Requerente Valdemon José da Silva:
“Ficou combinado com os prepostos que os bovinos serão retirados até o dia 30/04/2021.” (id 52669747).

Sítio São Jorde do Requerente Claudionor Cândido Monteiro:
“(…) Ele informou que conseguiu retirar quase todo o gado, ficaram duas vacas e três animais, que serão retirados até o final do dia.” (id 52669747).

Fazenda Pedra Branca ou Nossa Senhora Aparecida dos Requerentes Adelico José Verginassi, Rodrigo Verginassi e Adriana Verginassi:
“(…) no local foram plantados com o início em 12 de fevereiro 480 hectares, que ali existe duas casas, uma com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, outra com quatro quartos e três banheiros, um barracão de 30 por 40 metros.” (id 52669747).

Fazenda NMT do Requerente Nelson Piccinini:
“(…) 350 hectares de milho plantados em 13 de fevereiro de 2021 (..).” (id 52669746).

De mais a mais, em relação a algum fato que revele/exterioriza alguma ou algumas características da propriedade (**usar, gozar e dispor da coisa**), **tem-se que** com base nas provas disponíveis neste momento processual e no processo, vê-se que os Requerentes fizeram prova convincente de que há muito utilizam e gozam, e em alguns casos, até dispuseram do imóvel (haja vista que alguns detinham/detém matrícula do imóvel), ou seja, desde então, vêm exercendo a posse por meio de atos que configuram a exteriorização da propriedade.

FATOR PECULIAR – sobre o dispor da coisa, apresentado na inicial é referente a possível existência de sobreposição dos títulos definitivos expedidos pelo INTERMAT (FATO, ATÉ ESTE MOMENTO, NÃO ANALISADO), o que, ao menos por ora, este Juízo entende que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade frente aos documentos de id 52631409, id 52631364, id 52631496, id 52631497, id 52631498, id 52631466, id 52631467, corroborados pelo de id 52631469 e ainda, sopesando as diretrizes do provimento do Egrégio Tribunal de Justiça sobre esses casos.

Registre-se que a *imissão na posse* visa conferir ao proprietário a *posse do imóvel* com fundamento em seu título aquisitivo, pois a obtenção de êxito na demanda condiciona-se à demonstração da aquisição da propriedade do *imóvel* pelo autor e da injusta *posse* exercida pelo demandado; contudo, não pode ser considerada injusta a posse dos Requeridos se há possibilidade da existência de sobreposição de título, AINDA MAIS NESTA REGIÃO QUE TAL FATO PODE-SE DIZER COMUM.

Corroborar-se esta constatação que, no próprio relatório de avaliação apresentado/realizado, no ano de 2017, que deu base para a hasta pública do imóvel, constou que “*nossa vistoria constatou a existência de culturas de soja e atividades*”



agropecuárias (criação de bovinos), subdivididas em aproximadamente 05 propriedades distintas.” (Id 44343623), somando-se aos documentos juntados com a inicial de id 52630626, id 52630627, id 52630628, id 52630629, id 52630630, id 52630631, id 52630632, id 52630634, id 52630637, id 52630639, id 52630640, id 52630941, id 52630942, id 52630944, id 52630563, id 52630565, id 52630567, id 52630569, id 52630570, id 52630572, id 52630573, id 52630574, id 52630575, id 52630576, id 52630577, id 52630578, id 52630579, id 52630580, id 52630582, id 52630583, id 52630584, id 52630585, id 52630586, id 52630587, id 52630588, id 52630589, id 52631391, id 52631392, id 52631393, id 52631394, id 52631396, id 52631397, id 52631398, id 52631400, id 52631401, id 52631402, id 52631403, id 52631404, id 52631405, id 52631406, id 52631407, id 52631408, id 52631409, id 52631364, id 52631496, id 52631497, id 52631498, id 52631466 e id 52631467.

Sendo assim, considero provada com suficiência a posse dos Requerentes sobre o bem litigioso; **logo, passo agora a analisar a justa e/ou melhor posse.**

Tem-se que o esbulho ocorre quando alguém é retirado da posse ou propriedade de um bem que lhe pertence, indevidamente, por outra pessoa, que não detém esse direito; *in casu*”, diante da peculiaridade existente o **“ato de esbulho”** praticado/realizado pela Requerida foi concretizado pelo cumprimento da Carta Precatória para a Imissão na Posse da mesma, na área denominada Fazenda Portal da Amazônia, distribuída em 25/11/2020, neste Juízo.

Ocorre que, referida decisão de Imissão na Posse, em favor da Requerida, é decorrente de um leilão judicial; ocasião em que a mesma arrematou um bem de uma massa falida e que, após expedida a Carta de Arrematação, foi determinada sua Imissão na Posse, porém, **ao menos em sede de análise sumária, a mesma, em tese, tornou-se mera proprietária com a aquisição, pois:**

- é importante registrar/ressaltar que, em tese, a propriedade do imóvel pela Requerida é decorrente de um bem outrora pertencente à massa falida, que teve seu processo iniciado no ano de 1990; e que,

- contudo, ao menos por ora, não foi apresentado nenhum documento a demonstrar que a massa falida tenha se oposta à posse dos Requerentes, durante este período de mais de 30 (trinta) anos de tramitação do feito, no Juízo Falimentar, ou seja, não consta nenhum ato, decisão, processo informando que o Sindico tenha agido para, em tese, cessar a posse dos Requerentes ou, até mesmo, questionado a titularidade de alguns imóveis – **digo isto pelo fato do argumento de sobreposição de títulos.**

É importante deixar expressamente consignado que este juízo não está analisando a ocorrência, ou não, de “esbulho”, decorrente da respectiva ordem judicial exarada por meio da carta precatória emitida pelo juízo falimentar, mas sim, apenas e tão somente, quem realmente é o possuidor e/ou o melhor possuidor, consoante os documentos carreados até o presente momento, considerando o entendimento perfilhado de que a competência para tal é deste juízo, em processo autonomo.

Ainda, registre-se que muito embora a requerida já tenha, ao sentir deste Juízo, comparecido aos autos indevidamente, em nenhuma de suas falas invocou a tese de falsidade documental e/ou deslocamento de títulos; do que se presume ser fato incontroverso que ambos os títulos são verdadeiros e que a respectiva área não se encontra deslocada, ou



seja, presumidamente, foram emitidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, ao menos em tese, dois Títulos verdadeiros para a mesma área Geográfica, cabendo agora verificar-se qual é a melhor cadeia dominial.

Ademais, ao sentir deste Juízo, ao menos em sede de análise perfunctória e sumária, não se sustenta a tese da Requerida de que não se pode discutir questões dominiais/propriedade em lide possessória; tendo o E. TJMT, em outras ocasiões, já decidido, inclusive, que em tais situações, deve prevalecer o melhor e mais antigo título.

Deste modo, estando os Requerentes há mais de 20 (vinte) anos, consecutivos e ininterruptos na posse do respectivo imóvel, tem-se que o fato da Requerida possuir Título da área, ou seja, o simples fato de ter a propriedade, não é e/ou possui elementos suficientes para se comprovar, ao menos por hora, a melhor posse.

No mais, nos termos do *caput* do artigo 1.210 do Código Civil: “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”, ou seja, deve-se proteger quem realmente detém o poder de fato, conforme esclarecimentos doutrinários, *ex vi*:

“Daí podemos efetivar a seguinte constatação: naturalmente, pensa-se na posse como o poder de fato que uma pessoa tem sobre uma coisa que traz consigo. Em sendo assim, se esse poder de fato é violado ou mesmo ameaçado, é necessário que se proteja, imediatamente, a pessoa que leva a coisa sob seu poder.

De fato, se o direito é a aplicação das normas positivas com o objetivo de estabelecer a paz social e a posse é uma aparência de propriedade, a paz tanto estará mais garantida se privilegiarmos aquele que está com a coisa e, conseqüentemente, tem aparência de direito.

(ASSIS NETO, Sebastião de. MANUAL DE DIREITO CIVIL/Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo. 7. Ed. Rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2018).

A posse, embora seja exercício de fato de poder sobre a coisa que a caracteriza como aparência de propriedade; por sua vez, a propriedade possui aspecto secundário de análise, havendo assim conflito entre propriedades (sobreposição de títulos originais definitivos), devendo, portanto, ser analisada a melhor posse, permanecendo na área quem já se encontrava há mais tempo, conforme precedente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, *ex vi*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL – LIMINAR DEFERIDA – REQUISITOS DO ART. 561 CPC PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A tutela possessória reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, que se incluem na esfera probante do autor, por moldar o fato constitutivo do seu direito.

Na hipótese, ainda que de forma sumária, o conjunto probatório trazido aos autos favorece à verossimilhança do que foi alegado pelo Autor/Agravado e, ainda, em contrapartida, os Requeridos/Agravantes não trouxeram contraprova capaz de desconstituir as razões e provas do Agravado, ou demonstrar



melhor posse sobre a área disputada.

(N.U 1020347-59.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Des. Dra. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/01/2021, publicado no DJE 28/01/2021).

É relevante enfatizar, a instrução do processo pode até o fim revelar que os imóveis podem não pertencer aos Requerentes; ou ainda que eles não detinham realmente a sua posse, entretanto é certo que neste momento processual ficou demonstrado, com suficiência, que a Requerida se apoderou de parte do bem imóvel, o qual, ao menos em tese, não detinha ou nunca deteve a posse.

Ademais, é de conhecimento deste juízo o fato de que a imissão na posse tem fundamento no domínio (caso em que o detentor nunca teve posse do imóvel). O objetivo da imissão é **consolidar a propriedade**, em sentido amplo (causa de pedir).

A causa de pedir na imissão é o domínio e o pedido a posse, fundada no direito à posse que integra o domínio (ius possidendi). Já a causa de pedir nas possessórias é a posse, injustamente ameaçada, turbada ou esbulhada, cujo pedido é a própria defesa da posse (STJ. REsp 1.724.739. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJE 29/03/2019).

Ocorre que, diante da sobreposição elucidada, nota-se que os requerentes exerciam a posse do imóvel com justo título e de boa-fé, merecendo ser melhor instruída a possibilidade de ocorrência do prazo para consumação da prescrição aquisitiva do imóvel.

Ora, se a origem das duas cadeias dominiais são legítimas (domínio), deve prevalecer a posse dos requerentes, consolidada há mais de 20 anos no local. Afinal, o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé (art. 1.201, parágrafo único, CC).

No mais, é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa (art. 1.201, CC). Na espécie, não havia qualquer vício na posse dos requerentes, que era exercida com fundamento na propriedade.

Em conclusão, vê-se que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência contida no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, o juízo de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), uma vez que o ato ora impugnado se faz permanente, mesmo tendo os Requerentes, em sede de análise de juízo de prelibação probatória, comprovado que possuíam, de forma mansa, pacífica e continua a respectiva área.

E ainda, após todo a probabilidade do direito constatada, tem-se que, o perigo de dano é real, pois com a Imissão na Posse da Requerida, a mesma poderá proceder a demolição das benfeitorias existentes, incluindo casas, barracões e plantações, sendo que, se não reintegrados os Requeridos, os mesmos poderão arcar com prejuízos irreparáveis e/ou de difícil reparação.

Por oportuno, também é certo que neste momento processual não há espaço para se aprofundar no exame das provas colacionadas aos autos, matéria esta afeta à instrução regular do processo, onde se poderão ouvir testemunhas arroladas pelos contendores e determinar a realização de perícia técnica para se apurar a existência dos vestígios de posse, de quando ela remonta e a quem efetivamente pertence, bem como a arguida sobreposição



e/ou melhor título; consoante se comprovar por meio da cadeia dominial.

Em suma, nesta fase processual, o que importa é os Requerentes comprovarem que preenchem os requisitos dos artigos 300 e 561 do Código de Processo Civil; o que, como registrado, ao sentir deste Juízo, restou demonstrado; **logo a liminar vindicada merece deferimento.**

Isto posto, com esteio nestes fundamentos, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a imediata reintegração de posse em prol dos Requerentes**, sobre os imóveis objetos do presente litígio, consoante memorial descritivo contido e descrito nos autos, uma vez que os Requeridos estão na posse integral da respectiva área há menos de 10 (dez) dias.

Quadra outra, deixo assentado que a presente ação teve distribuição em data de 02.04.2021 - sexta-feira santa - e que, por um equívoco quando à sua distribuição, não foi apreciada pelo juízo plantonista. Em data de 08.04.2021, este Magistrado exarou decisão autorizando o parcelamento das custas judiciais em três parcelas mensais, postergando a análise da inicial e do pedido de medida liminar para após o primeiro pagamento, que aconteceu somente em data de 12.04.2021. Ademais, como se infere pelo teor do presente decisum a causa não é pacífica e guarda complexidade, motivo pelo qual, por este juízo estar cumulando a 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, somente conseguiu concluir sua análise nesta data.

Proceda-se a intimação das partes, nos termos do artigo 564 do CPC, registrando no ato de intimação da Requerida que, caso deseje, conteste a ação no prazo legal, nos termos do inciso III do artigo 335 do CPC.

Ademais, registro que a presente decisão está sendo prolatada em processo autônomo, com fincas em competência absoluta deste juízo, não havendo aqui nenhuma intenção de burlar e/ou se sobrepor ou se afrontar ou se arvorar sobre qualquer outra decisão exarada por outro órgão judicial ou por instância revisional superior, qualquer que seja, mas sim, apenas e tão somente na independência funcional e na livre convicção motivada deste magistrado; própria dos regimes constitucionais democráticos de direito.

Intime-se.

Às providências, expedindo o necessário. Cumpra-se.

Vila Rica -MT, na data da assinatura digital.

Ivan Lúcio Amarante

Juiz de Direito

